SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259650 - MG (2022/0377708-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY IZAIAS PINTON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARCO AURELIO ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	:	RAFAEL MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ORA AGRAVANTE E DOS CORRÉUS PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DECRETO CONDENATÓRIO LASTREADO TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. PROVA DE NATUREZA CAUTELAR IRREPETÍVEL. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, não há de se falar na aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que a pretensão recursal do *Parquet* foi analisada a partir da revaloração da conjuntura fática delimitada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Tratando-se a interceptação telefônica de prova de natureza cautelar irrepetível e com o contraditório diferido, é possível a condenação dos acusados com base apenas em tal elemento probatório.

2.1. Outrossim, conforme oportunamente observado pelo *Parquet*, é incontroverso que os réus são os interlocutores dos diálogos gravados, porquanto não se insurgiram em relação à esse fato.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40539023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:34
Código de Controle do Documento: 073825df-a339-4fdb-b374-cad40865c18f

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40539023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:34
Código de Controle do Documento: 073825df-a339-4fdb-b374-cad40865c18f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259650 - MG (2022/0377708-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY IZAIAS PINTON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARCO AURELIO ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	:	RAFAEL MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ORA AGRAVANTE E DOS CORRÉUS PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DECRETO CONDENATÓRIO LASTREADO TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. PROVA DE NATUREZA CAUTELAR IRREPETÍVEL. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, não há de se falar na aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que a pretensão recursal do *Parquet* foi analisada a partir da revaloração da conjuntura fática delimitada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Tratando-se a interceptação telefônica de prova de natureza cautelar irrepetível e com o contraditório diferido, é possível a condenação dos acusados com base apenas em tal elemento probatório.

2.1. Outrossim, conforme oportunamente observado pelo *Parquet*, é incontroverso que os réus são os interlocutores dos diálogos gravados, porquanto não se insurgiram em relação à esse fato.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 2.384/2.392 interposto por WESLEY IZAIAS PINTON em face de decisão de fls. 2.364/2.375, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação dos réus

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

pelo delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com a correspondente pena fixada na sentença, devendo o Tribunal de origem julgar as remanescentes teses dos apelos defensivos.

Consta dos autos que o ora agravante Wesley Izaias Pinton foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal – CP (concurso material), à pena total de 11 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.647 dias-multa (fl. 1.904).

Recursos de apelação interpostos pela defesa foram providos para absolver os ora agravados dos delitos que lhe foram imputados, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP (fl. 2.200).

Embargos de declaração opostos pelo *Parquet* foram rejeitados.

Em sede de recurso especial (fls. 2.229/2.252), o MPMG apontou violação ao art. 35 da Lei n. 11.343/06, aos arts. 3º, 155, *caput*, e 156 do CPP e ao art. 374 do Código de Processo Civil – CPC, ao argumento de que o TJMG absolveu os agravados com fundamento na ausência de prova produzida em contraditório judicial para comprovar a responsabilidade dos réus, bem como pelo fato de que não foram identificados os interlocutores e não haveria certeza acerca dos diálogos interceptados.

Asseverou, todavia, que a interceptação telefônica, colhida na fase inquisitorial, trata-se de prova não repetível e é hábil a fundamentar o decreto condenatório, eis que oportunizado o contraditório diferido à defesa, momento em que poderá refutar os elementos probatórios. Aduziu, ainda, ser incontroverso que os acusados são os interlocutores dos diálogos gravados, porquanto não se insurgiram em relação à esse fato.

Pugnou, dessarte, pelo provimento da pretensão recursal para que seja restabelecida a condenação dos agravados pelo crime capitulado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Contrarrazões do ora agravante às fls. 2.316/2.321.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.323/2.325).

Em agravo em recurso especial, o MPMG impugnou o referido óbice (fls. 2.329/2.337).

O ora agravante deixaram transcorrer *in albis* o prazo para ofertarem contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 2.338/2.340).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 2.353/2.362).

Ato contínuo, sobreveio a decisão ora agravada (fls. 2.364/2.375).

No presente agravo regimental (fls. 2.384/2.392), a Defesa sustentou que para acolher a pretensão recursal no *Parquet* seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Asseverou que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas concluiu pela insuficiência de elementos para embasar o decreto condenatório.

Outrossim, alegou que a interceptação telefônica não pode ser o único elemento apto a fundamentar a condenação diante da sua evidente fragilidade e natureza instrumental para obtenção de provas da materialidade e autoria delitivas.

Requer a reconsideração da decisão objurgada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial interposto pelo *Parquet* seja desprovido.

VOTO

In casu, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que impugnadas as razões da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso especial. Contudo, em que pesem os argumentos veiculados pela defesa do agravante, o *decisum* monocrático deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, registra-se que não há de se falar na aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ na espécie, eis que a pretensão recursal do *Parquet* para restabelecimento do decreto condenatório dos réus pelo crime capitulado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 foi analisada a partir da revaloração da conjuntura fática balizada pelo acórdão proferido pela Corte mineira. Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REFORMA DO DECISUM PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NA PALAVRA DA OFENDIDA. PROVA ORAL CORROBORADA PELO EXAME DE CORPO DE DELITO E PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO. CARÁTER CLANDESTINO DO DELITO SUB JUDICE. NECESSIDADE DE CONFERIR ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. "'A jurisprudência desta Corte Superior orienta*

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade' (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 2.123.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

2. In casu, há de se conferir especial relevância à palavra da vítima diante do caráter clandestino do crime sub judice, notadamente por ser firme e coerente, bem como por estar corroborada pelo exame de corpo de delito e pelo auto de constatação.

2.1. Em contrapartida, os esclarecimentos do ofendido encontram-se isolados das demais provas constantes nos autos e as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos narrados na denúncia, de modo que os seus depoimentos não são hábeis a invalidar as declarações da ofendida.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.578/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ afastada ante a demonstração de que o pleito ministerial de restabelecimento da sentença condenatória poderia ser analisado a partir de revaloração do quadro fático delimitado pelo próprio acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. Não tendo se consumado o lapso prescricional de 12 anos entre o fato e a data do recebimento da denúncia, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade, não se tratando de possibilidade de reconhecimento de prescrição na modalidade retroativa, ainda que se cuide de crime cometido antes das Leis 12.015/09, 12.234/10 e 12.650/12.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.913.486/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA, CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA GENITORA. REVALORAÇÃO DE PROVA PERMITIDA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a condenação pelo cometimento de delitos sexuais, que geralmente são praticados na clandestinidade, com base na palavra da vítima, assumindo esta prova especial relevância, mormente se consonante às demais provas dos autos.

2. No caso, afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois é possível a revaloração das provas constantes dos autos, notadamente, considerando os depoimentos da vítima e de sua genitora, citados pelas instâncias ordinárias, seguros no sentido da prática do delito e de sua autoria, sendo, portanto, provas suficientes para condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.009.659/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ainda sobre a revaloração dos fatos e provas analisadas pelo Tribunal de origem, colaciona-se novamente o seguinte trecho do voto condutor proferido no julgamento da apelação criminal (fls. 2.197/2.200):

"Conforme relatado, foram os apelantes condenados como incursos nas sanções do art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, o que ensejou os presentes apelos.

Após detida análise dos autos, julgo que a autoria, nem tampouco a materialidade do delito de tráfico de drogas foram devidamente comprovadas na espécie.

Ora, não houve a apreensão de substâncias entorpecentes e, consequentemente, confecção do laudo de constatação de droga, documento esse imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, embora não seja essencial a apreensão de substâncias entorpecentes para atestar a materialidade do crime, certo é que, no caso dos autos, também não foi comprovada a autoria por parte dos acusados.

Com efeito, extrai-se dos interrogatórios que os apelantes negaram a prática dos crimes a eles imputados (f. 556-560).

Por sua vez, as demais testemunhas arroladas em nada esclareceram acerca dos fatos e se restringiram apenas a atestar a boa conduta social dos réus (f. 548-555).

De igual forma, verifica-se que a testemunha Diego Martins de Oliveira, ouvida por precatória, cujo depoimento foi gravado por meio do sistema audiovisual de f. 686-687, nada acrescentou em relação aos delitos apurados, informando inclusive desconhecer alguns dos acusados.

Ao que se verifica, portanto, é que as condenações foram lastreadas apenas nas interceptações telefônicas, não subsistindo outras provas a corroborar a autoria dos

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

delitos imputados aos apelantes.

Assim, embora a sentença tenha detalhado, de forma bastante precisa, os diálogos interceptados, não foram produzidas provas em juízo aptas a corroborar a pretensão acusatória.

Portanto, ainda que, eventualmente, afastadas as teses defensivas deduzidas em preliminar no sentido de que as interceptações encontram-se eivadas de vícios, certo é que elas não são suficientes para a manutenção das condenações.

Como é sabido, a interceptação telefônica é medida de natureza instrumental, ou seja, tem a função única de proporcionar a produção de provas.

Dessa forma, em não sendo possível identificar com clareza os interlocutores, bem como a veracidade dos diálogos interceptados, incabível a sua utilização isolada de outros meios de prova como substrato para a prolação de um decreto condenatório.

Logo, por não ter referida interceptação respaldo em outros elementos concretos, produzidos sob o crivo do contraditório, julgo que não há razão para ser mantido o juízo condenatório empreendido na sentença.'A prova para ser considerada idônea, de modo a conduzir a uma sentença condenatória', assentou o Mm. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, em voto proferido no HC 16079/RJ, 'não pode encontrar-se fundada exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial; antes, deverá ser produzida ou confirmada em juízo, sob pena de sua desconsideração'.

Importa ressaltar que o inquérito policial é peça meramente informativa, cuja função precípua é fornecer elementos para o órgão acusador formar sua opinio delicti. A certeza necessária para a formação de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, apesar de existirem indícios de que os apelantes tenham, de fato, praticado as infrações cuja autoria está o Ministério Público a lhes imputar, tais indícios não se converteram no curso da instrução criminal em prova segura e inconteste para dar a certeza que é necessária aos decretos condenatórios.

Registro, ainda, que o presente feito não se insere na ressalva prevista no art. 155, parte final, do Código de Processo Penal, pois a comprovação dos delitos apurados não se restringe apenas a provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

Cabia ao Ministério Público o ônus probatório, o qual não se desincumbiu de produzir, sob o crivo do contraditório, provas suficientes para embasar uma condenação. Não o fazendo, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

A única certeza exigida pelo processo penal refere-se á prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

dúvida remanescente deve beneficiar os acusados.

Desse modo, tendo o contexto probatório se revelado frágil e sem a segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que os réus tenham, de fato, praticado os crimes descritos na denúncia, imperiosa a sua absolvição.

Por conseguinte, determino a restituição dos objetos apreendidos".

Ato contínuo, constou na sentença (fls. 1.872/1.873):

"De se consignar que o próprio CPP, ao abordar a questão da valoração de provas produzidas sem o contraditório judicial é claro no sentido de que tratando-se de medida cautelar probatória irrepetível, é possível sua utilização para formação da convicção do Magistrado.

Na hipótese, a prova produzida pelo Ministério Público é cautelar, consubstanciando-se nas interceptações telefônicas, que dada sua natureza é irrepetível, nem por isso afastando, de todo o contraditório que é realizado de forma diferida ou postergada, garantindo-se aos acusados o acesso aos elementos coletados e a oportunidade de sobre eles se manifestar, inclusive requerendo a produção de prova para rebatê-los.

Expostos tais fatos e, enquadrando-se a prova que instrui a denúncia, na exceção prevista na parte final do art. 155, do Código de Processo Penal, perfeitamente admissível a análise da pretensão punitiva deduzida pelo parquet, e a formação da convicção desta Magistrada. sem a necessidade de produção de prova diversa da já constante dos autos, nos exatos termos do disposto na parte final do citado artigo 155 do CPP, e em homenagem ao principio do livre convencimento motivado."

Neste ponto, infere-se que o Tribunal de origem afastou a condenação do ora agravante e dos corréus, ao fundamento de que a sentença foi alicerçada tão somente nas interceptações telefônicas e que inexistem provas produzidas em contraditório judicial que corroboram a pretensão acusatória. Abordou, ademais, que não seria possível a identificação dos interlocutores e tampouco a veracidade dos diálogos.

Contudo, efetivamente há de se manter o restabelecimento da condenação do ora agravante e dos corréus nos termos da decisão agravada, notadamente pelo fato de que: a) é possível considerar os elementos de informação colhidos a partir da interceptação telefônica para embasar o decreto condenatório diante da sua natureza de prova cautelar, irrepetível e com contraditório diferido; b) é incontroverso nos autos que os acusados são os interlocutores dos diálogos gravados; c) os trechos colacionados na sentença proferida pelo Juízo de primeira instância comprovam a materialidade e autoria delitiva.

Para corroborar, precedentes:

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.2. CONDENAÇÃO EMBASADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS IRREPETÍVEIS. EXCEÇÃO TRAZIDA NO ART. 155 DO CPP. 3. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Ainda que assim não fosse, ficou devidamente consignado que a condenação se embasou em amplo arcabouço probatório, não havendo se falar, ademais, em ilegalidade no uso das interceptações telefônicas realizadas na fase extrajudicial, ainda que fossem as únicas provas dos autos, porquanto se trata de provas irrepetíveis, expressamente excepcionadas pelo art. 155 do Código de Processo Penal.

- "A interceptação telefônica ou telemática é prova que não se reproduz em juízo, embora efetuada na fase de investigação, porque a repetição seria absolutamente inócua, razão pela qual ela não entra na regra geral do caput do art. 155, do CPP, mas na exceção da sua parte final, ainda mais quando sua validade é confirmada por depoimentos de policiais que participaram da investigação, mediante depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório". (AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.698/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REITERAÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NESTE TRIBUNAL. ORDEM DE OFÍCIO COMO INICIATIVA DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGENS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA TESE DE DISPENSABILIDADE. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. USO DE PROGRAMA DA POLÍCIA FEDERAL. VALIDADE DE PROVA CAUTELAR E IRREPETÍVEL. PROVA FOTOGRÁFICA E DOCUMENTAL

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

AUTÔNOMA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. INCIDÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES. AUMENTO DE 1/3 DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE EM ALTO NÍVEL. MAJORAÇÃO DE 1/3. VALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

[...]

11. A interceptação telefônica ou telemática é prova que não se reproduz em juízo, embora efetuada na fase de investigação, porque a repetição seria absolutamente inócua, razão pela qual ela não entra na regra geral do caput do art. 155, do CPP, mas na exceção da sua parte final, ainda mais quando sua validade é confirmada por depoimentos de policiais que participaram da investigação, mediante depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório.

[...]

16. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. Mantida a inadmissibilidade do writ, mas com nova concessão de ordem de ofício, para reduzir a pena final do agravante para 9 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem prejuízo da multa aplicada e demais determinações efetuadas pelo juízo de 2º grau.

(AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

V. O legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do CPP.

VI. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

investigação.

VII. Na hipótese dos autos, existiu o contraditório diferido, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

VIII. A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação - e sobre ele se manifestar -, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

IX. Ordem denegada.

(HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

CPP.

[...]

2. Ao manter a condenação, o Tribunal de origem se baseou tanto em elementos inquisitoriais quanto em provas judicializadas para concluir pela prática do crime de usura. Além disso, as provas decorrentes de interceptação telefônica, também valoradas pela Corte local para motivar a condenação, são irrepetíveis, e por consequência se enquadram na ressalva da parte final do art. 155 do CPP.

[...]

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar as penas de OMAR SENA ABUD pelo crime do 4º da Lei 1.521/1951 em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e 50 dias-multa.

(AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.852.897/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40539069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 12:41:53
Código de Controle do Documento: f48c0093-8931-4be5-ab4c-db4308b1a33e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0377708-9

AgRg no AREsp 2.259.650 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261799420178130629 10629170026179001 10629170026179002 10629170026179003 10629170026179004 261799420178130629 629170026179

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	RAFAEL MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270
AGRAVADO	:	WESLEY IZAIAS PINTON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	PHILLIP ALVES VALLE NERY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY IZAIAS PINTON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARCO AURELIO ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	:	RAFAEL MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40522754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/03/2024 12:39:36
Código de Controle do Documento: A304872C-6F5E-4A94-B729-E23EEFA4F209